HABEAS CORPUS Nº 682223 - RJ (2021/0231541-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	BRISA LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	:	DJEFFERSON AMADEUS DE SOUZA FERREIRA - RJ175288
		JOEL LUIZ DO NASCIMENTO DA COSTA - RJ174235
		JULIANA SANCHES RAMOS - RJ222083
		MICHEL CÍCERO MAGALHÃES DE MELO - RJ221554
		IACI RAMOS CAMPOS - RJ233664
		BRISA LIMA DA SILVA - PE053993
		ITALO BRUNO MATHIAS LIMA - RJ215121
		BEATRIZ FRANCISCO CARDOZO - RJ225254
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	HIGOR SOUZA MACHADO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de HIGOR SOUZA MACHADO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (HC n. 0048924-08.2021.8.19.0000).

O paciente encontra-se preso preventivamente e denunciado, pelo cometimento, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/06.

Impetrado prévio *writ* na origem, a liminar foi indeferida - fl. 27.

O impetrante sustenta que os delitos em apuração não estariam dentre aqueles cometidos com violência ou grave ameaça contra pessoa. Alegam, em síntese, a ausência de fundamentação idônea, bem como dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Aduzem, ainda, que "Ao decidir pela manutenção da prisão do paciente, de forma contrária à opinião do próprio Órgão Acusador, o Juízo, data maxima venia, age de ofício, incorrendo em violação à sistemática adotada pela Constituição Federal de 1988: a do processo penal acusatório, que prevê a separação entre as funçõesd e acusar e julgar." (fl. 14)

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação/relaxamento da prisão

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 14:53:19
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 337a3e07-b03a-4cca-85b3-5a04054c080d

preventiva para poder responder o processo em liberdade.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. COVID-19. GRUPO DE RISCO. CRIME VIOLENTO. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO. RECÁLCULO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> [...]
> 3. A matéria relativa ao recálculo da pena para fins de progressão de regime, além de representar indevida inovação recursal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
> 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 579.110/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2020.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, *c*, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 14:53:19
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 337a3e07-b03a-4cca-85b3-5a04054c080d